



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2012395-11.2014.815.0000

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: André Beserra de Andrade

ADVOGADO: Ricardo Nascimento Fernandes

AGRAVADO: Estado da Paraíba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPELHO DE PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR NÃO CONSTATADAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Para concessão da antecipação da tutela, o magistrado deve observar se estão presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, mormente a verossimilhança, de modo que se evidencie a presença das duas vertentes que regem a liminar: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um dos citados pressupostos, tal instituto não poderá ser concedido.

- Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉ BESERRA DE ANDRADE visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação cautelar, indeferiu a liminar pleiteada por identificar que não havia plausibilidade a ensejar a presença da fumaça do bom direito aos fatos alegados.

O agravante alega que o Magistrado *a quo* equivocou-se ao analisar o pedido liminar, vez que sua pretensão é ter acesso ao gabarito de sua prova, e não gabarito oficial do concurso.

Alega ainda que a matéria “lógica proporcional” não foi incluída no edital do certame, mas foi indevidamente cobrada, sendo esta a possível razão de sua eliminação.

Ao final, pede a concessão da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Para o deferimento da tutela antecipada é imprescindível que se extraia dos elementos probatórios colacionados ao caderno processual a verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O autor/agravante alega que se submeteu ao concurso da Polícia Militar do Estado Paraíba, no entanto, foi eliminado do certame na primeira etapa (exame intelectual). Aduz que se sentiu prejudicado em seu direito a recorrer, vez que não teve acesso ao gabarito da prova que fez.

De acordo com o Edital nº 001/2014 – CFSd PM/BM 2014, relativo ao Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, itens 6.51, 6.52 e 6.53, seriam disponibilizadas no *site* da empresa organizadora do certame o gabarito da prova objetiva, o caderno de questões e o espelho da folha de resposta do candidato. Vejamos:

6.51 O Gabarito das Provas Objetivas será divulgado no endereço eletrônico www.ibfc.org.br, em até 02 (dois) dias úteis após a aplicação da mesma.

6.52 O caderno de questões da prova será divulgado no endereço eletrônico www.ibfc.org.br, na mesma data da divulgação dos gabaritos e durante o prazo recursal.

6.53 – O espelho da folha de resposta do candidato será divulgado no endereço eletrônico do IBFC, na mesma data da divulgação das notas, e apenas durante o prazo recursal, não sendo permitido ao candidato realizar anotações de informações relativas às suas respostas (copiar gabarito),

durante a realização das provas. (sic, f. 63)

Dentro desse contexto, observo, nos autos, que o autor/agravante não conseguiu provar que não teve acesso ao seu espelho de prova.

Outro ponto que se destaca é que, às f. 8, ele menciona que junta ao processo uma cópia de tela *print scrin*, na qual demonstraria que a empresa organizadora do concurso não disponibilizou o espelho de prova; contudo deixou de anexar tal documento.

Por fim, o agravante suscita que a matéria “lógica proporcional” não foi incluída no edital do certame, mas foi indevidamente cobrada, sendo esta a possível razão de sua eliminação.

Ora, não se pode verificar, nesta apreciação, se existe alguma correlação entre a matéria questionada no conteúdo programático e a sua eliminação no concurso, até porque o agravante sequer trouxe o documento que o considera eliminado.

Para concessão da antecipação da tutela, o magistrado deve observar se estão presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, mormente a verossimilhança, de modo que se evidencie a presença das duas vertentes que regem a liminar: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Por fim, destaco que, em sede de agravo de instrumento contra decisão concessiva ou não da tutela antecipada e/ou liminar, o labor do Magistrado *ad quem* deve limitar-se ao exame da existência dos requisitos autorizadores do provimento antecipatório, elencados no art. 273 do Código de Processo Civil.

Portanto, efetivamente comprovada a necessidade do deferimento de liminar e/ou tutela antecipada, o Julgador deve adotar tal procedimento. De forma contrária, ausente um dos citados pressupostos, ditos institutos não poderão ser concedidos.

Cito precedentes desta Corte de Justiça nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TERCEIRA ETAPA DO CERTAME. PRETERIÇÃO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA

DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. - Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para que a tutela antecipada seja deferida é indispensável a comprovação não somente do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, como também da verossimilhança do direito alegado.¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA – CONCURSO PÚBLICO – ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO NA CONVOCAÇÃO DAS AGRAVANTES – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES – INDEFERIMENTO – RECURSO — MANUTENÇÃO DO DECISUM — DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Ausente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações prevista no artigo 273, do CPC, torna-se impossível a concessão da antecipação da tutela pretendida.²

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao presente recurso**, por conseguinte, mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 23 de outubro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

¹ Agravo de Instrumento n. 200.2011.007.506-2/001, Relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, julgado em 09 de agosto de 2011.

² Agravo de instrumento n. 001.2012.016049-2/001 - 3ª Vara Cível de Campina Grande - Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, p. 11. Diário de Justiça do Estado da Paraíba DJPB de 19/03/2013.